

Acórdão: 1.149/00/5^a
Impugnação: 40.10049931-01
Impugnante: Enxoval Cinco Estrelas Ltda.
PTA/AI: 01.000108506-68
Inscrição Estadual: 367.834040.01-35 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída e Estoque desacobertados - Apurou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, saída e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto correspondente. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que a Contribuinte autuada incorrera nas seguintes irregularidades:

- ◆ saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- ◆ estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.237), por intermédio de seu representante legal, alegando, em síntese, o seguinte:

- ◆ modelo 06.07.18 do levantamento quantitativo explicita a necessidade de discriminar as mercadorias por espécie, qualidade, tipo ou modelo;
- ◆ o não cumprimento desse princípio técnico levará a um levantamento generalista e dará ensejo ao surgimento de valores incompatíveis com a realidade econômica das operações;
- ◆ a dúvida gerada e criada pelo Fisco não pode, nos termos do art. 112 do CTN, prevalecer em seu próprio benefício;
- ◆ ao optar pela generalidade de produtos, o Fisco deverá adotar como preço base o de menor valor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alfim, cita exemplos de possíveis distorções, apresenta alguns erros na transcrição de valores do registro de inventário para o estoque inicial do levantamento e pede a procedência da sua Impugnação.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls.236 .

O Fisco, às fls. 252 , refuta as alegações da defesa, aos seguintes fundamentos:

- ◆ no desenvolvimento do trabalho, adotou a mesma discriminação genérica utilizada pela Impugnante na emissão de seus documentos fiscais;
- ◆ o disposto no art. 838, § 5º do RICMS/91 embasa a aplicação da média ponderada de preços na apuração da base de cálculo do imposto exigido;
- ◆ não procede a arguição de incorreção no estoque inicial e nem tampouco a Impugnante juntou qualquer documento que pudesse prová-la;

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização das Diligências de fls.256 e 258.

Em atendimento, o Fisco, às fls. 257 e 263, informa a impossibilidade de cumprimento dos despachos, em razão da impossibilidade de localização dos sócios, bem como dos documentos da empresa autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 264/267, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Apurou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, saída e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto correspondente.

O Impugnante contesta a autuação alegando que, ao efetuar o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, o Fisco não poderia ter agrupado as mercadorias de forma genérica sem respeitar as espécies dos produtos e que tal classificação (genérica) dos produtos, provoca distorções nos valores.

Todavia, conforme demonstra o Fisco, é a própria Autuada a responsável agrupamento das mercadorias de forma genérica, sem proceder a sua discriminação e sem identificá-las por espécie, conforme consta de seus documentos fiscais.

A Auditoria Fiscal, por duas vezes, buscou esclarecer tais dúvidas lançadas pela Autuada, ora Impugnante, determinando ao Fisco diligenciar quanto à classificação dos produtos, sem, contudo, obter o sucesso pretendido, tendo em vista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a fiscalização alega não ser possível localizar nem os sócios e nem tampouco os documentos da empresa autuada.

A Impugnante também contesta a adoção da média ponderada de preços para apuração da base de Cálculo Tributável.

Entretanto, revela-se correto o procedimento adotado pelo Fisco, “in casu”, eis que respalda-se no art. 838, § 5º, do RICMS/91. Aliás, este é também o mesmo critério utilizado pela Contribuinte para classificar as mercadorias.

Alega, ainda, a Impugnante que há incorreção no estoque inicial de algumas mercadorias, sem, contudo, apresentar qualquer documento que faça prova desta alegação.

Finalmente, durante o desenrolar do processo administrativo ocorreu o desaparecimento da Contribuinte, dos seus sócios e de documentos contábeis, o que legisla contra ela própria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 27/06/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/MAAP/H